



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 146/2025

Autor: Vereador Leonardo Pinheiro Dutra

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a aplicação de multa aos proprietários de linhas telefônicas, fixas ou móveis, das quais sejam originadas falsas comunicações de ocorrências (trotes) para os serviços públicos de urgência e emergência do município de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Leonardo Pinheiro Dutra que visa cessar a prática de trotes telefônicos direcionados a serviços de urgência, no município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 23 de setembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, dispõe acerca da aplicação de multa para os proprietários de linhas telefônicas fixas ou móveis, pelas quais sejam realizadas chamadas falsas (trotes) para os serviços públicos de urgência e emergência no município de Cachoeiro de Itapemirim.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003000380030003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





O art. 22 da Constituição Federal apresenta um rol de competências privadas para a União legislar, o inciso IV apresenta que legislar sobre telecomunicações, sendo questionável a competência municipal e estadual. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, julgou a ADI 4.924, proposta pela Associação Nacional das Operadoras de Celulares, em desfavor da Lei nº 17.107/2012 do Estado do Paraná, com conteúdo semelhante, e reconheceu ser de competência da União e dos Estados, de forma concomitante, de legislar acerca da matéria.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.924
DISTRITO FEDERAL RELATOR REQTE.(S) ADV.(A/S) INTDO.
(A/S) ADV. (A/S) INTDO.(A/S) ADV.(A/S) Ação : MIN. GILMAR
MENDES: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS
CELULARES – ACEL Ação direta de inconstitucionalidade.
Constitucional.Administrativo. Direitos fundamentais. Lei
17.107/12, do Estado do Paraná, que dispõe sobre penalidades
ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços
telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções
ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou
atendimento de desastres (trote telefônico). 2. Inépcia da petição
inicial. Falta de causa de pedir. Apenas o art. 2º, caput, e § 1º, se
relacionam com as causas de pedir da ação – invasão da
competência da União para legislar sobre telecomunicações e
violação à vida privada e à proteção de dados. Demais
dispositivos que tratam das sanções a serem aplicadas ao
usuário da linha telefônica da qual se origina o trote a serviços de
emergência. Ação conhecida apenas quanto aos dispositivos
mencionados. 3. Dispositivos que determinam que as
prestadoras de serviço telefônico são obrigadas a fornecer, sob
pena de multa, os dados pessoais dos usuários de terminais
utilizados para passar trotes aos serviços de emergência. 4.
Alegação de inconstitucionalidade formal, por invasão da
competência da União para legislar sobre serviços de
telecomunicações – art. 22, IV, da CF. A norma trata do
relacionamento entre as prestadoras e a administração pública,
em uma relação diversa daquela decorrente da outorga da
prestação do serviço – prestação de informações para processo
administrativo. Norma compatível com a legislação federal, que
não estabelece um direito ao sigilo absoluto dos dados pessoais,
sendo perfeitamente compatível com a requisição de dados no
curso de um procedimento de apuração de infração*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





administrativa. 5. Alegação de inconstitucionalidade material, por suposta violação ao direito à privacidade, pela quebra do sigilo de dados sem ordem judicial e em situação desproporcional – art. 5º, X e XII, da CF. Proporcionalidade da medida, desde que observadas as exigências que decorrem dos dispositivos constitucionais indicados. Quebra de sigilo limitada aos dados pessoais. Exigência de um procedimento administrativo em curso. Infração administrativa grave, com possíveis repercussões criminais e potencial de produzir considerável risco à comunidade. 6. Conhecimento parcial da ação, apenas em relação ao art. 2º, caput, e § 1º. Quanto a estes, pedido julgado improcedente Com efeito, uma avaliação mais detida da questão permite identificar que a norma impugnada trata, na verdade, de questão de direito administrativo relativa à assistência e à segurança pública que se encontra dentro da competência legislativa residual dos Estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da CF/88.

VOTO DO RELATOR EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 8.770, de 03 de abril de 2017, do Município de Jundiaí (que prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência) *Violação ao princípio federativo por invasão de competência privativa do Estado* (e não da União) para disciplina das Polícias Militares, Civil e Corpo de Bombeiros Ofensa aos arts. 139, §§ 1º e 2º e 144, caput e § 6º, da Constituição Estadual – Ação procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2248622-05.2017.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 04/04/2018; Data de Registro: 05/04/2018).

Sendo assim, não compete ao município legislar acerca do tema proposto no projeto em tela, uma vez que não se encontra previsto no rol do art. 30 da Constituição Federal. O Estado do Espírito Santo já disciplinou acerca da matéria por intermédio da Lei nº 12.333/2024.

É indiscutível que a matéria do projeto em tela não é de competência Municipal, ao se tratar da iniciativa do município em legislar sobre a matéria. Ainda se faz necessário observar o art. 3º, caput e §2º, e o art. 5º, que prevê a identificação de números, envio de relatórios, instituição de procedimentos administrativos, ações que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





implicam criar atribuições a administração pública municipal, que são preceitos listados no art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal e nem o art. 48, §1º, I a IV da Lei Orgânica Municipal, uma vez que os mesmos listam matérias que são de competência exclusiva do Executivo, os artigos do projeto supracitados, afrontam diretamente tal competência.

Art. 48 – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Ainda, o art. 6º dispõe acerca de valores arrecadados através da multa aplicada a ser destinada ao Fundo Municipal de Saúde, o que configura ingerência nas atribuições do Poder Executivo, afrontando o Princípio da Separação de Poderes, violando a competência do Chefe do Executivo Municipal de gerir a arrecadação, aplicação e destinação dos recursos públicos, conforme o art. 69, XIX da Lei Orgânica Municipal.

Art. 69. *Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:*

[...]

XIX – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Vale ressaltar que, o ato de determinar a destinação específica de receitas originadas através de multa, interfere de forma direta a gestão orçamentária e financeira do município, ou seja, invade competência exclusiva do Executivo. Além disso, o projeto em discussão viola diretamente a privacidade e proteção de sigilo de dados, garantia estabelecida no art. 5º da Constituição Federal, a quebra de sigilo é possível mediante autorização judicial, a dispensa de autorização somente em hipóteses excepcionais observando o princípio da proporcionalidade, legalidade e finalidade pública.

Ocorre que, o projeto em tela não delimita as condições, os sujeitos competentes e nem a finalidade do uso das informações, configurando em violação da proteção constitucional e sigilo de dados. Desta forma, em concordância com o parecer da Procuradoria Legislativa, recomenda-se a devolução do projeto ao autor, devido à inviabilidade jurídica.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pela devolução do projeto o autor.**

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2025.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003000380030003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

